



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BREU BRANCO
PROCURADORIA JURÍDICA



PARECER Nº 389/2022-PROJUR

Processo nº: 2022.1109-03-SEMAP

Interessada: Secretaria Municipal de Administração e Planejamento

ASSUNTO: RESCISÃO AMIGÁVEL CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 014/2019-FMS

EMENTA: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. RESCISÃO AMIGÁVEL. LEI 8666/93. ART. 79, II. POSSIBILIDADE

I – CONSULTA

Consulta-nos a Senhora Secretária Municipal de Administração e Planejamento acerca da possibilidade da rescisão do contrato nº 014/2022-FMS, celebrado com a empresa HR CENTRO CLÍNICO E DIAGNÓSTICO EIRELI, com objeto de prestação de Serviços Médicos, de forma amigável, bem como a análise da minuta do termo de rescisão.

II – PARECER

Inicialmente, cumpre observar que o exame dos presentes autos restringe-se aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica, voltando-se, essencialmente, à análise da minuta de termo de rescisão amigável.

Em relação aos aspectos técnicos, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos.

A rescisão amigável é a extinção prematura do contrato administrativo por acordo de vontade entre as partes, passível de ser realizada quando houver conveniência para a Administração Pública (art. 79, II da Lei nº 8.666/93).

Tal modalidade de extinção requer, como não poderia ser diferente, a devida motivação pela autoridade competente. O art. 79, § 1º da Lei nº 8.666/93 exige a prévia autorização escrita e fundamentada da autoridade competente, apta a demonstrar que se trata de solução condizente com o interesse público correlacionado ao objeto contratual, não podendo ocasionar prejuízo a ele.

Como dito, A rescisão amigável do contrato administrativo é um instituto previsto no artigo 79, II, da Lei 8.666, de 1993, condicionada à conveniência da Administração e à aquiescência das partes, senão vejamos:

“Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

(...)

II - amigável por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo de licitação, desde que haja conveniência para a administração”.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BREU BRANCO
PROCURADORIA JURÍDICA



No dizer de Hely Lopes Meirelles, “...o ato discricionário é aquele praticado com liberdade de escolha de seu conteúdo, do seu destinatário, tendo em vista a conveniência, a oportunidade e a forma de sua realização”

Quer isto dizer que o administrador deve agir com liberdade de escolha, mas seguindo os parâmetros legais, permitindo-se que ele já entre as várias opções a que melhor se encaixe na lei.

Sinale-se que a rescisão amigável pode ocorrer desde que com prévia aquiescência das partes e a conveniência para a Administração, ou o interesse público.

Ou seja, o contratante manifesta o seu interesse no desfazimento do ajuste, condicionado à existência de razões de interesse público de alta relevância e amplo conhecimento da administração pública.

Nessa verga, é suficiente que a Administração e a empresa contratada não mais desejem a manutenção do contrato. Há que se ressaltar que o ordenamento jurídico reclama que o distrato seja proveitoso para a Administração, ou seja, o desprendimento contratual trata-se de medida oportuna, ou seja, os serviços muito embora necessários, não vai causar nenhum dano ao erário.

Tendo a contratada ciência das suas obrigações, observando os princípios da economicidade e da razoabilidade, evitando-se prejuízo ao erário, há que se manifestar em razão da vontade das partes pelas rescisões dos contratos de forma amigável.

III – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, desde que precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente, não causando prejuízo ao interesse público, opina-se pela legalidade da rescisão contratual.

É o parecer, S.M.J.

Breu Branco, 10 de novembro de 2022.

Bianca Slongo Forman Prata
Procuradora Setorial do Município
Portaria nº 903/2022-GP
OAB/MA nº 23.610ª